



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046857-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCO ANTONIO DE SOUZA e Paciente KETLEN SILVA CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicado o habeas corpus, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2046857-02.2025.8.26.0000

Impetrante: Marco Antonio de Souza

Paciente: Ketlen Silva Cordeiro

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 7807

Habeas Corpus. Suposta prática do crime de tráfico de drogas. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Feito sentenciado durante o trâmite do *writ*, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade. Segregação cautelar que decorre de título diverso do impugnado pela impetração. Perda de objeto. Pretensão de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Impossibilidade. Não comprovada a imprescindibilidade dos cuidados maternos. Situação excepcional que justifica a negativa. Inexistência de constrangimento ilegal. Impetração prejudicada em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marco Antonio de Souza, em favor de **Ketlen Silva Cordeiro**, presa em flagrante e posteriormente denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva e de concessão de prisão domiciliar formulados pela paciente, nos autos do processo nº 1502112-86.2025.8.26.0228 (fls. 104/110).

Alega, o impetrante, em síntese, a ausência dos

requisitos autorizadores da prisão preventiva e a inidoneidade da fundamentação da decisão questionada, argumentando que a paciente é primária e que não possui antecedentes criminais.

Afirma estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar, vez que a paciente é mãe solteira de um filho menor de 12 (doze) anos, sendo *“imprescindível sua presença física e afetiva no seio familiar”*.

Pretende, liminarmente, que seja concedida a prisão domiciliar à paciente, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/09).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 112/120), a d. Procuradoria manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 126/132).

É o relatório.

A impetração está prejudicada em parte, pela perda superveniente do objeto e, na parte conhecida, deve ser denegada a ordem.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que a paciente foi presa em flagrante e posteriormente denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo consta da denúncia (fls. 70/71) *“(...) no dia 21 de janeiro de 2025, por volta das 18h50, na Avenida Doutor Orenco Vidigal, altura do nº 869, Penha, nesta cidade e comarca, KETLEN SILVA CORDEIRO, qualificada a fls. 08/09, trazia consigo e transportava, para fins de fornecimento a consumo de terceiros, 5 “tabletes” contendo, ao todo, 4.698g (quatro mil seiscentos e noventa e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto*

de exibição e apreensão de fls. 16/17 e laudo de constatação de fls. 25/27).

Segundo foi apurado, na data dos fatos policiais militares receberam uma informação do setor de inteligência do 4º Batalhão de Ações Especiais de Polícia, dando conta de uma transação envolvendo grande quantidade de drogas, nas proximidades da Avenida Tiquatira, no bairro da Penha. Munidos dessas informações, os agentes foram até o local e receberam novas informações de que uma mulher havia ido buscar drogas e estaria em um táxi Toyota/Corolla, nas proximidades da Estação do Metrô da Penha.

No contexto das diligências preliminares, foram efetuadas buscas pelas imediações, ao que os policiais localizaram o referido veículo, procedendo, na sequência, à abordagem. Em seu interior, estavam o condutor do táxi e, no banco traseiro, uma mulher, a ora denunciada.

Efetuava a revista pessoal nos ocupantes, os agentes encontraram na posse da denunciada uma sacola preta contendo 5 “tabletes” de cocaína, além de um aparelho celular e a quantia de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) em espécie.

Indagada a respeito das drogas, a acusada disse aos policiais que seu namorado havia pedido que ela fosse até determinado local para retirar uma sacola, serviço pelo qual ela receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo aceitado o serviço, mas alegou que não sabia o que havia dentro da referida sacola.

A traficância restou caracterizada em razão da enorme quantidade de drogas apreendidas, da forma de acondicionamento, da confissão informal e das demais circunstâncias da prisão.”

A paciente foi submetida a audiência de custódia no dia seguinte (22/01/2025), ocasião em que sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 48/50):

“Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe.

Com efeito, a conduta delitiva da autuada é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, aproximadamente cinco quilos de cocaína, substância dotada de extrema lesividade ao usuário, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo

decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Ressalte-se, a esse respeito, a quantidade da droga apreendida, o que justifica a decretação de custódia cautelar.

(...) Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de KETLEN SILVA CORDEIRO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”

A defesa formulou pedidos de revogação da prisão preventiva e de concessão de prisão domiciliar (fls. 75/78), indeferidos pelo Juízo de primeiro grau, em 10/02/2025, nos seguintes termos (fls. 104/110):

“Respeitada a manifestação defensiva, considero que o pedido não deve ser deferido. Por ora, considero que permanecem inalteradas as circunstâncias trazidas no auto de prisão em flagrante, que foram objeto de apreciação em audiência de custódia, tendo aquele Juízo considerado pela conversão da prisão em preventiva.

Reporto-me aos fundamentos trazidos naquela decisão, reforçando que se trata de prisão em flagrante de ré na posse de quantidade absolutamente expressiva de cocaína (cerca de 4.698g de droga).

Em reforço, a despeito da primariedade técnica trazida como argumento defensivo, verifico da certidão de fls. 31 que a ora denunciada apresenta ao menos dois inquéritos policiais em que figura como investigada por associação criminosa e integração de grupo que pratica crimes de estelionato, com recebimento de vultosas quantias em conta de própria titularidade.

E, igualmente como ocorre no presente flagrante (termo de declarações de fls. 08), ao que parece a ré traz idêntica justificativa naqueles inquéritos, sempre imputando a um suposto namorado/companheiro a prática das condutas delitivas às quais tem sido vinculada.

Considero que, por ora, sua primariedade técnica não afasta a gravidade em concreto da conduta trazida na denúncia, sobretudo se considerada a função de transporte como aquela imprescindível para a efetiva circulação de entorpecentes pelas organizações criminosas, e ante, conforme exposto, da quantidade não inexpressiva de entorpecente (cocaína) e valores em moedas estrangeira apreendida em seu poder, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e conversão de sua custódia cautelar em prisão domiciliar.”

Em 11/03/2025, a paciente foi condenada pelo Juízo de primeiro grau à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo sido negado o apelo em liberdade (fls. 112/117 – autos principais).

Com a superveniência da r. sentença condenatória, a constrição cautelar imposta à paciente agora decorre de outro título, em que a impossibilidade de recorrer em liberdade foi devidamente sopesada, prejudicando o exame da impetração, neste ponto.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Superveniência de sentença condenatória. Negado o direito ao paciente de recorrer em liberdade. Fato novo. Segregação cautelar que decorre de título diverso do impugnado pelo writ. Perda do Objeto. Habeas Corpus prejudicado.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2010846-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“(…) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a prejudicialidade do habeas corpus quando sobreveniente sentença condenatória que mantém a segregação do réu por novos fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem prejudicada. Tese de julgamento: A superveniência de sentença condenatória

constitui novo título prisional e torna prejudicada a análise da legalidade da prisão preventiva anteriormente impugnada em habeas corpus. A manutenção da prisão na sentença deve ser impugnada por meio do recurso cabível, vedada a supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 659. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 163.316/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no RHC nº 158.359/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25.04.2022.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2006141-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“Habeas Corpus – Descumprimento de Medida Protetiva, Desobediência e Desacato – Alegação de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva, alegando excesso de prazo para a formação da culpa – Prejudicado - Sentença condenatória já proferida, sendo vedado o direito de recorrer em liberdade, com fundamentos próprios - Prisão a título diverso do impugnado - Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2003775-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

No mais, com relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, a ordem deve ser denegada.

Embora a paciente possua um filho menor de 12 (doze) anos de idade (fls. 46), não foi comprovada a imprescindibilidade de seus cuidados, em relação ao menor.

Pelo que consta da denúncia, a paciente foi presa em flagrante com elevada quantidade de entorpecentes, por volta das 18h50, de uma terça-feira, fato que denota que ela não é indispensável aos cuidados do menor.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI 11.343/06. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APROXIMADAMENTE 187 QUILOS DE MACONHA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COMO ÚNICA RESPONSÁVEL PELA FILHA MENOR. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusada de tráfico interestadual de drogas, com apreensão de grande quantidade de entorpecentes. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva diante das circunstâncias do caso concreto e da alegação de condições pessoais favoráveis da paciente. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP. 4. **A gravidade concreta do crime e a quantidade de droga apreendida justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.** 5. **A condição de mãe de menor não é suficiente para concessão de prisão domiciliar, especialmente quando não demonstrada a exclusividade dos cuidados.** 6. A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada. IV. Dispositivo 7. Ordem de habeas corpus denegada.” (HC 929525/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Data do Julgamento 15/10/2024, DJe 12/11/2024).

Ex positis, pelo meu voto, julgo **parcialmente prejudicado** o *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal e, na parte conhecida, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora